



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13987.000094/2003-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-003.311 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria Impugnação a Auto de Infração de DCTF
Recorrente Irmãos Folle Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

PIS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO MATERIALIZADO. *DIES A QUO* PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA.

As contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social - CSLL, COFINS e PIS/PASEP -, diante da obrigatoriedade legal que exige a antecipação de seu recolhimento sem o prévio exame da autoridade administrativa, se enquadram como tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De acordo com referido artigo, para que se configure o lançamento por homologação é requisito indispensável o recolhimento do tributo, caso em que o sujeito passivo antecipa-se à atuação da autoridade administrativa. Dessa forma, somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários satisfeitos pela via do pagamento.

Diante da constatação de pagamento antecipado, mesmo que parcial, a contagem do prazo decadencial deverá observar a regra prescrita no artigo 150 do CTN, cujo § 4º estabelece o prazo de cinco anos para a homologação, a contar da ocorrência do fato gerador. Referida regra, diante da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, proclamada na Súmula Vinculante nº 8, vale integralmente para as referenciadas contribuições sociais.

Transcorrido o prazo quinquenal para a constituição dos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação deverá ser declarada a decadência, posto que já extinto o próprio direito que vigorava em favor da Fazenda Pública quando da formalização do auto de infração.

Prejudicial de mérito materializada em relação a parte dos créditos tributários objeto do litígio.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/2004 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 12/

08/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por MERCIA HELENA TRAJA

NO DAMORIM

Impresso em 13/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º, SEGUNDA PARTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERPRETAÇÃO DITADA PELO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA. APLICAÇÃO UNICAMENTE A PROCESSOS FORMALIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. HIPÓTESE NÃO MATERIALIZADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, a aplicação da interpretação ditada pelo artigo 3º da referida norma (prazo de 5 anos para se pleitear a restituição) passou a ser considerada válida, unicamente, para os processos formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Realidade em que o sujeito passivo informou nas DCTF do primeiro e do segundo trimestres de 1998, entregues respectivamente em 06/05/1998 e em 31/07/1998, a título de pagamentos realizados mediante DARF, valores que entendeu correspondiam a direito creditório pelo aduzido recolhimento a maior do PIS nos anos de 1990 e 1991. À época da transmissão das DCTF ainda não vigorava a interpretação de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, segundo a qual, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre “*no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150*” do CTN.

Prescrição que não restou caracteriza, uma vez que a compensação a que se reporta a interessada, ressalvada qualquer manifestação quanto à sua legitimidade, se deu dentro do prazo de 10 anos admitido pela tese dos 5 + 5 anos pavimentada pelo STJ (5 anos para a homologação tácita do lançamento - artigo 150, § 4º, do CTN -, mais 5 anos para se pleitear a restituição - artigo 168, I, c/c 156, VII, do CTN).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS OU INDEVIDOS. DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE.

“*Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.*” (Súmula Carf nº 52). Os débitos declarados em DCTF vinculados a créditos não comprovados ou indevidos, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, devem ser objeto de lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NÃO EXAMINADA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Realidade em que a primeira instância de julgamento não examinou a documentação acostada pelo sujeito passivo nem acolheu seu pedido de diligência, eis que a decisão considerou como decaído o direito de pleitear a compensação, questão superada pelo colegiado de segunda instância.

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no CTN, deve-se cancelar a multa de ofício aplicada, ante o advento de norma tributária com aplicação retroativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo aquela ser indeferida por prescindível ou impraticável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em consequência do julgamento em tela foi afastada a multa de ofício de 75%, tendo sido mantido o valor principal do tributo, acrescido de juros de mora.

A lavratura do auto de infração decorreu dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de lançamento eletrônico em decorrência de auditoria interna de DCTF, para a qual foi apurada falta de recolhimento de PIS referente a períodos de apuração entre 01-01/1998 e 01-06/1998, eis que não foram localizados alguns dos pagamentos correspondentes aos débitos declarados, conforme constou do Auto de Infração e seus anexos. Não constou informação acerca da ciência da contribuinte.

Em 01/08/2003 a contribuinte apresentou impugnação.

De forma sintética, nela referiu que não deixou de pagar a contribuição como mencionado na autuação, tendo procedido à compensação com créditos que possuía da mesma exação (PIS), proceder que foi desconsiderado pela Fiscalização. Disse que seu procedimento não está relacionado com falta de pagamento, mas sim com a compensação de créditos efetuada com observância das normas aplicáveis à matéria. Alegou ter compensado valores indevidos de PIS, resultantes da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos-lei n°s 2.445 e 2.448, de 1988 (introduziram modificações na LC n° 07/1970) diretamente em sua escrita fiscal (competências fevereiro, março, abril, maio e junho de 1998). Referiu entender que a compensação de tributos tem natureza meramente administrativa, cabendo ao contribuinte que recolheu valores a maior registrá-los em sua escrita fiscal, que ficará à disposição do Fisco para averiguação da regularidade do procedimento. Disse não haver qualquer necessidade de requerimento de autorização à Receita Federal para proceder a compensação, eis que os créditos e débitos compensados são da mesma espécie e que somente a compensação entre créditos e débitos de espécies diferentes é que necessitava de prévia autorização. Referiu ter feito incidir correção monetária sobre os valores indevidos, por estar amparado pela jurisprudência reiterada e uniforme de tribunais, especialmente dos Tribunais Regionais Federais e STJ. Entendeu que a multa aplicada era confiscatória. Solicitou realização de perícia contábil e indicou quesitos. Fez seus pedidos.

sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

De acordo com referido artigo, para que se configure o lançamento por homologação é requisito indispensável o recolhimento do tributo, caso em que o sujeito passivo antecipa-se à atuação da autoridade administrativa. Dessa forma, somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários satisfeitos pela via do pagamento. Em outras palavras, o CTN condiciona a contagem do prazo, tal como definida no artigo 150, ao efetivo pagamento do tributo. Essa conclusão está em sintonia com o § 1º do mesmo dispositivo, segundo o qual “*o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento*”.

Sobre essa questão Luciano Amaro ensina o seguinte¹:

Na prática, o “dever de antecipar o pagamento” significa que o sujeito passivo tem o encargo de valorizar os fatos à vista da norma aplicável, determinar a matéria tributável, identificar-se como sujeito passivo, calcular o montante do tributo e pagá-lo, sem que a autoridade precise tomar qualquer providência.

E o lançamento? Este – diz o Código Tributário Nacional – opera-se por meio do ato da autoridade que, tomando conhecimento da atividade exercida pelo devedor, nos termos do dispositivo, homologa-a. A atividade aí referida outra não é senão a de pagamento, já que esta é a única providência do sujeito passivo tratada no texto. Melhor seria falar em “homologação do pagamento”, se é isso que o Código parece ter querido dizer.

(grifo nosso)

Como conseqüência, **não havendo pagamento, não há o que se homologar**, e, nesse caso, a extinção do crédito tributário não ocorre após o decurso do prazo definido no § 4º do artigo 150 do CTN, sujeitando-se, então, à regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicável também se demonstrada fraude ou simulação (cujo conceito envolve o dolo). Em tais hipóteses, o *dies a quo* para contagem do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

Essa questão, inclusive, já foi examinada pelo STJ no âmbito do REsp 973.733-SC, acórdão o qual foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, portanto, de observação obrigatória pelos conselheiros do CARF, por força do disposto no artigo 62-A de seu Regimento Interno (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 – dispositivo inserido pela Portaria MF nº 586/2010). Com efeito, referido julgado está em sintonia com a fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial nos termos acima defendidos, conforme se observa de seu teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Destques do original)

No que concerne à contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários alusivos ao PIS – objeto específico da lide – há ainda uma observação que merece ser contemplada.

Assim como a CSLL e a COFINS, o PIS é uma das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, ex vi da alínea “d” do parágrafo único do artigo 11 da

Lei nº 8.212, de 24/07/1991, bem como do inciso VI do parágrafo único do artigo 195 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (Regulamento da Previdência Social).

Com respeito às contribuições em tela, estabelecia o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que o direito de constituir o crédito tributário extinguir-se-ia em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Portanto, aludido dispositivo se contrapunha ao prazo decadencial de 5 anos estipulado no § 4º do artigo 150 do CTN, divergindo, também, em relação à sistemática que o Código Tributário prescreve para a fixação do termo de início a partir do qual o decurso do referido prazo deve ser examinado – já que fixava indefinidamente como *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, em respeito ao princípio constitucional da reserva de lei complementar, no qual se fundou sólida jurisprudência judicial e administrativa, o Supremo Tribunal Federal aprovou, em 12/06/2008 (DOU de 20/06/2008), a Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual **“são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”**.

Com efeito, o reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais, por força do artigo 195 da Constituição Federal, implicou sua subsunção à regra inserta no artigo 146, III, “b”, da mesma lei maior, onde se exige que o estabelecimento de normas gerais sobre decadência e prescrição tributárias se dê mediante a edição de lei complementar.

Assim, definida a inconstitucionalidade formal dos dispositivos da Lei nº 8.212/91 acima citados, válido, também para as contribuições sociais, as regras de prescrição e decadência estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, já comentadas acima.

Releva ressaltar por fim que os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 foram expressamente revogados pelo artigo 13, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008.

O caso presente envolve a exigência do PIS de competência do período de **janeiro a junho de 1998. Em relação a referido período, houve, sim, recolhimento parcial em todos os meses correspondentes (código de receita 8109)**, conforme se observa no *RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF* (fls. 22/23), DARF acostados aos autos (fls. 52) e extrato de consulta ao sistema SINAL09 (fls. 54), informações as quais estão consolidadas na tabela abaixo:

Competência	Vencimento	Data do pagamento	Valor recolhido	Fls. e processo
jan/1998	13/02/1998	10/02/1998	92,00	23, 52 e 54
fev/1998	13/03/1998	10/03/1998	163,14	23, 52 e 54
mar/1998	15/04/1998	07/04/1998	132,47	23, 52 e 54
abr/1998	15/05/1998	08/05/1998	174,08	22 e 54
maio/1998	15/06/1998	10/06/1998	272,48	22 e 54
jun/1998	15/07/1998	10/07/1998	367,89	22 e 54

Em vista do pagamento antecipado, aplica-se, ao caso, a contagem do prazo decadencial prescrita no § 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A decadência do crédito tributário é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício. Precedentes do Carf.

TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos lançados por homologação, tendo havido pagamento antecipado pelo sujeito passivo, o termo inicial submete-se ao § 4º do art. 150 do CTN. Interpretação pacificada pelo STJ no Resp nº 973.733/SC, julgado no regime do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do Carf. Extinção dos créditos tributários reconhecida.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. MP Nº 135/2003. PARECER PGFN Nº 1.499/2005.

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo apresentada antes da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 é destituída de efeito suspensivo.

Recurso Voluntário Provido

(Processo nº 13830.001069/98-06. Acórdão nº 3802-000.904. Data da sessão: 21/03/2012. Decisão unânime. Relator: Solon Sehn)

Do prazo para a repetição de indébitos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Inocorrência de prescrição do direito.

Delimitada a amplitude da lide em vista da decadência parcial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito pelo lançamento, examinemos primeiramente se a “compensação” a que alude a interessada foi formalizada dentro do prazo legal.

A forma de contagem do prazo para se requerer a repetição de indébito tributário foi definida pelo Supremo Tribunal Federal na sessão plenária de 04/08/2011, que julgou o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, o qual substituiu o RE nº 561.908 como paradigma na repercussão geral, tendo o STF, na ocasião, assentado ser inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, considerando válida a aplicação da interpretação ditada pelo artigo 3º da referida norma (prazo de 5 anos para se pleitear a restituição) tão-somente para os processos formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Referido acórdão foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por MERCIA HELENA TRAJA NO DAMORIM

Impresso em 13/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Com isso, para períodos anteriores, deverá ser aplicada a orientação consolidada na Primeira Seção do STJ, segundo a qual, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação – como é o caso do PIS –, o prazo para repetição ou compensação do indébito é de 10 anos, contados do seu fato gerador (aplicação combinada dos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, todos do CTN).

No caso concreto, os supostos pagamentos a maior ocorreram no período de 02/07/1990 e 01/07/1991 (vide *LISTAGEM DE CRÉDITOS A RECUPERAR* – fls. 28/39), e as DCTF onde os créditos reclamados foram informados como recolhimentos mediante DARF foram apresentadas em 06/05/1998 e em 31/07/1998. Portanto, o pleito de compensação, ressalvado no presente momento qualquer comentário acerca de sua legitimidade, se deu dentro do prazo de 10 anos admitido pela tese dos 5 + 5 pavimentada pelo STJ (5 anos para a homologação tácita do lançamento – artigo 150, § 4º, do CTN –, mais 5 anos para se pleitear a restituição – artigo 168, I, c/c 156, VII, do CTN).

Assim, uma vez demonstrado que o direito alegado pela recorrente não se encontrava prescrito, passa-se para o exame das demais questões de mérito do pedido, que, dada a decadência parcial do direito de a Fazenda Nacional formalizar o lançamento, estão

restritas ao crédito tributário de competência do mês de junho de 1998, conforme demonstrado no tópico anterior.

Da necessidade de retorno dos autos à instância recorrida para sua manifestação quanto à parte do crédito tributário remanescente

A primeira instância de julgamento indeferiu o pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, eis que *“já houve análise de documentação, demonstrativos e declarações pela autoridade anterior”*. Assim, considerou o pedido de perícia *“prescindível para o deslinde das questões apresentadas no presente processo”*, onde *“se encontram todos os elementos que determinaram a livre convicção do julgador, observando-se, ademais, que não restam dúvidas materiais que demandem, obrigatoriamente, a ajuda de um perito para o seu deslinde”*.

É importante ressaltar que o colegiado *a quo* entendeu que *“[...] já se encontrava decaído o direito de pleitear restituição/compensação quando da apresentação das DCTF [...]”*, veredito com o qual discordamos pelas razões acima apresentadas.

Com efeito, nessa conjuntura, dispensável seria qualquer exame adicional quanto à documentação acostada pelo sujeito passivo.

Superada, contudo, a decadência do direito de a interessada pleitear a compensação dos créditos que alega em seu favor, e restando evidente que o auto de infração, por ser eletrônico, não considerou os documentos acostados aos autos pela reclamante, necessário seja examinado se, nos autos, há elementos suficientes para a comprovação do indébito tributário, a fim de conceder ao sujeito passivo pleno direito de defesa.

Nessa seara, consta, às fls. 28/39, a listagem dos créditos a recuperar elaborada pelo sujeito passivo.

Restringindo o exame ao crédito tributário de competência do mês de junho de 1998, já que todo o restante deverá ser exonerado em função da decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento, conforme ressaltado, temos, às fls. 39, o demonstrativo do crédito reclamado pelo sujeito passivo, no montante de R\$ 1.286,48, ou seja, exatamente o valor do principal lançado correspondente ao aludido período (vide fls. 24).

Diante do exposto, para não caracterizar a supressão de instância, e **considerando que em nenhum momento foram apreciados os documentos anexados pela reclamante**, impende sejam os autos devolvidos à DRJ recorrida para que esta se manifeste sobre a legitimidade do crédito alegado pela suplicante em relação ao mês de junho de 1998, e, consequentemente, sobre a legitimidade do lançamento correspondente, devendo ser tratada como superada a questão da inexistência de decadência do direito de se pleitear a compensação, bem como o fato de que, quando da formalização do lançamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito já se encontrava definitivamente extinto pela decadência em relação ao PIS de competência dos meses de janeiro a maio de 1998.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso, no seguinte sentido:

- a) para que seja **exonerado** o crédito tributário em relação aos débitos do PIS de competência dos meses de **janeiro a maio de 1998**, uma vez demonstrada a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativamente a aduzido período;

Processo nº 13987.000094/2003-63
Acórdão n.º **3802-003.311**

S3-TE02
Fl. 133

b) para que os autos sejam **devolvidos à instância recorrida** a fim de que esta se manifeste sobre a legitimidade do crédito alegado pela suplicante em relação ao **mês de junho de 1998**, ou seja, à parte do crédito tributário que remanesce em litígio; e,

c) tratar como superada a questão da inexistência de decadência do direito de se pleitear a compensação, uma vez demonstrado que subsistia tal direito à época da apresentação das DCTF.

Sala de Sessões, em 22 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator